

## **DECISÃO Nº 1498323, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25752.328995/2016-63**  
**AIS nº 2248294166 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**  
**Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A**

A empresa **WILSON, SONS OFFSHORE S.A** foi autuada em 30 de agosto de 2016 por não possuir lavatório exclusivo para lavagem das mãos na área da cozinha, infringindo a Seção I, do Capítulo IV da Resolução- RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; item 4.1.14 da Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 12 de setembro de 2016 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de setembro de 2016 (fls. 4-15), alegando, em suma, que o agente fiscalizador deixou de indicar a graduação da pena, o que demonstra vício insanável. Aduz que a embarcação foi construída na China seguindo a Convenção Internacional da Vida Humana do Mar - SOLAS, portanto não há razão para que a situação do navio seja considerada irregular. Além disso, destaca que foi instalada no navio uma estrutura com dois lavatórios. Aduz que há ausência de lesão que justifique qualquer penalidade decorrente do presente AIS. Por fim, espera que o presente auto de infração seja encerrado sem imputação de qualquer penalidade à autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de outubro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 17-18), argumentando que as alegações não foram consideradas pertinentes, apenas corroboram os fatos evidenciados que ensejaram o AIS, e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação de fls. 26-29 que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A respeito da alegação que deixou de indicar a gradação da pena, o que demonstra vício insanável, não lhe assiste razão pois a infração foi corretamente indicada no art. 10, XXIII, da lei nº. 6.437/77, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Quanto a alegação de que a embarcação foi construída na China seguindo a Convenção Internacional da Vida Humana do Mar - SOLAS e assim não assiste razão para que a situação do navio seja considerada irregular, destaco que a própria empresa informa que foi instalado no navio uma estrutura com dois lavatórios para adequar a necessidade da embarcação, portanto a alegação não afasta a ocorrência da infração, ao contrário, reforça a ocorrência de adequação da embarcação para atender a necessidade e fica evidenciada a possibilidade de se instalar o lavatório como consignado no AIS, portanto, o navio de fato construído com base Convenção Internacional não atendia às normas brasileiras.

A alegação de que há ausência de lesão (ou dano) que justifique qualquer penalidade decorrente do presente AIS não prospera, pois a suposta inexistência de risco ou dano, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da atuação da empresa. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. Nesse sentido, ainda verifico que o servidor autuante classificou o risco sanitário como baixo (fls. 25)

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 43), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 25).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 44 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.410962/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (01/09/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de

desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498323** e o código CRC **C2C5EB51**.